



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 81-38.2012.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO  
– DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2011  
Interessado: Partido Socialista Brasileiro - PSB  
Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. DE PARTIDO POLÍTICO. Não inclusão dos dirigentes partidários. Instauração de procedimento administrativo para apuração da notícia de eventual crime eleitoral. No mérito, parecer pela desaprovação das contas.**

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2011.

Retornam os autos ao Ministério Público Eleitoral após julgamento do agravo regimental no qual o partido pedira o reexame dos documentos pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria SCI/TRE (fls. 330-333), e após apresentação de alegações finais pelo prestador (fls. 336-342). No referido acórdão, essa Corte entendeu pela abertura de vista a esta Procuradoria para manifestação, inclusive, acerca de eventual crime eleitoral pela adulteração da escrituração contábil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além de restar intimado do acórdão e das alegações do partido, esta Procuradoria manifesta, nesta oportunidade, ciência da decisão à fl. 308, que determinou a citação apenas do partido, não incluindo os dirigentes partidários.

Passa-se à análise.

Inicialmente, identifica-se que a decisão à fl. 308 segue a linha de posicionamento que esta Corte vem adotando no sentido da não inclusão dos dirigentes partidários nos processos de prestação de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 (precedentes: TRE/RS, PC 79-63, rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, julg. Em 06.8.2015; TRE/RS, Ag/Rg 81-33, rel. Dra. Maria de Lourdes Galvão, julg. em 1º.10.2015). Vale frisar, porém, que esta Procuradoria possui, em regra, entendimento diverso, pois defende que a citação, não apenas do partido mas dos seus dirigentes, é um direito que estes possuem e deve ser observado, por aplicação do art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/2014<sup>1</sup>, mesmo aos processos referentes a contas de exercícios anteriores a 2015. Ressalva se faz àqueles processos suficientemente instruídos no momento da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Tal situação excepcional é verificada no caso concreto, pois os autos estão instruídos com parecer conclusivo desde 18/08/2014, antes, portanto, da nova resolução entrar em vigor.

---

<sup>1</sup> Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015. § 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. § 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao exame das contas, ante as irregularidades identificadas pela SCI-TRE/RS (fls. 251-261 e 287-292), reitera-se o pronunciamento de mérito que o MPE já fizera no parecer às fls. 294-298. Pugna-se, dessa forma, pelo julgamento de **desaprovação das contas**, com a aplicação da sanção que determine o recolhimento dos valores de origem não identificada e dos valores do Fundo Partidário irregularmente gastos, bem como, na forma do art. 37 da Lei nº 9.096/95, da sanção de suspensão de novos repasses do Fundo Partidário.

Por fim, tendo em vista a notícia recebida de eventual cometimento de crime eleitoral pela adulteração da escrituração contábil, esta Procuradoria informa que determinou a instauração de Notícia de Fato para as devidas apurações.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\nt&t1iukdjlp78u37koo\_2573\_69110940\_151218230053.odt